

REVISÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

O Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro, procede a uma revisão abrangente do Código dos Contratos Públicos (CCP), introduzindo alterações relevantes nos princípios da contratação pública, nos limites ao recurso ao ajuste direto e à consulta prévia, na escolha e tramitação dos procedimentos, na contratação digital, na execução dos contratos e na resolução de litígios.

O diploma entra em vigor no dia 1 de outubro de 2026.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Reorganização dos princípios aplicáveis à contratação pública

O CCP passa a distinguir entre os princípios gerais da atividade administrativa (artigo 1.º-A) e os princípios especificamente aplicáveis à contratação pública (artigo 1.º-B). A revisão autonomiza ainda os critérios da economicidade e da qualidade e atribui relevância aos objetivos de desenvolvimento sustentável, inovação e responsabilidade social, com vista à obtenção do resultado mais vantajoso para a satisfação das necessidades das entidades adjudicantes.

- Consagração da contratação pública digital

O CCP prevê, expressamente, no artigo 1.º-C, a contratação pública digital, com o objetivo de maximizar a eficiência do procedimento e execução dos contratos. As entidades adjudicantes devem utilizar sistemas digitais, incluindo ferramentas de inteligência artificial, ao longo de todo o processo de contratação.

A utilização destes sistemas está sujeita a garantias de transparência e explicabilidade, segurança, proteção de dados pessoais e de segredos comerciais, supervisão e contributo humano e interoperabilidade. A adoção de ferramentas de inteligência artificial não afasta a responsabilidade dos órgãos competentes nem os deveres de fundamentação e controlo aplicáveis.

- Alteração dos limiares e do regime de escolha dos procedimentos

São aumentados os limiares de recurso ao ajuste direto e à consulta prévia, em função do valor estimado do contrato, com vista à simplificação e agilização dos procedimentos de contratação pública.

TIPO DE CONTRATO	AJUSTE DIRETO	CONSULTA PRÉVIA
Empreitadas de obras públicas	€ 150.000,00	€ 1.000.000,00
Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços	€ 75.000,00	€ 130.000,00
Demais contratos não especialmente regulados	€ 75.000,00	€ 130.000,00

Os novos limiares ampliam o âmbito de aplicação dos procedimentos simplificados, mas não afastam as exigências de fundamentação, planeamento, agregação de necessidades e prevenção do fracionamento artificial dos contratos.

A revisão substitui o conceito de “valor do contrato” pelo de “valor estimado do contrato” no artigo 17.^o, clarificando que este corresponde ao preço estimado a pagar pela entidade adjudicante e por terceiros e às demais vantagens económicas diretamente associadas à execução contratual. O seu cálculo deve assentar em critérios económicos objetivos e respeitar as regras de agregação e de prevenção do fracionamento artificial dos contratos.

- Novos procedimentos e mecanismos de promoção da inovação

É criada a consulta prévia especial (artigos 127.^o-A e seguintes), aplicável a contratos cujo valor estimado seja simultaneamente inferior aos limiares europeus aplicáveis e a € 2.000.000,00, desde que tenham por objeto, designadamente, projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, a promoção de habitação pública ou a custos controlados, a transformação digital, a construção ou reabilitação de imóveis no setor da saúde e do apoio social, ou outras intervenções consideradas prioritárias ou estratégicas para o desenvolvimento regional ou nacional.

Neste procedimento, a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos cinco entidades à sua escolha, aplicando-se, em tudo o que não esteja especialmente previsto, as regras gerais da consulta prévia. A escolha das entidades convidadas está, contudo, sujeita a limitações destinadas a evitar que sejam reiteradamente selecionados operadores aos quais tenham sido adjudicados, nos anos anteriores, contratos de objeto semelhante acima dos limites previstos no CCP.

Também passam a estar reguladas, no artigo 35.^o-B, as iniciativas espontâneas de operadores económicos.

Uma empresa pode apresentar à entidade adjudicante uma proposta para a realização de prestações ao abrigo de contratos públicos, acompanhada de um estudo técnico que defina o objeto do contrato a celebrar, identifique o interesse público a prosseguir e indique as condições essenciais da concretização da proposta.

A entidade adjudicante dispõe de 90 dias para apreciar a legalidade, conveniência e exequibilidade da iniciativa.

Essa iniciativa pode contribuir para desencadear um procedimento concorrencial, mas não confere qualquer direito à adjudicação direta ou preferência. Caso o autor participe no procedimento subsequente e não seja adjudicatário, poderá haver lugar ao reembolso dos encargos comprovadamente suportados com o estudo.

É igualmente prevista no artigo 54.º-A, n.º1, alínea d), a possibilidade de reservar determinados contratos a startups, reconhecidas nos termos do artigo 2.º Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, em procedimentos para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor estimado inferior aos limiares europeus e que não revelem interesse transfronteiriço certo. Nos concursos públicos relativos a contratos de valor estimado inferior aos limiares europeus, a entidade adjudicante pode adotar um regime de flexibilização procedimental, ajustando determinadas regras e formalidades com vista à simplificação, eficiência ou celeridade do procedimento, nos termos dos artigos 161.º-A e seguintes. Entre outras possibilidades, pode recorrer à avaliação faseada das propostas, ao leilão eletrónico ou à negociação. Neste regime, os prazos de pronúncia sobre o relatório preliminar e de tramitação de determinadas impugnações podem ser reduzidos para três dias, devendo as regras adotadas pela entidade adjudicante constar do programa do concurso.

Em situações de estado de sítio, estado de emergência ou calamidade (artigo 129.º-A), passa a admitir-se o recurso a um regime específico de contratação para empreitadas, locações e aquisições de bens ou serviços destinados à reconstrução, reabilitação de áreas afetadas ou apoio a pessoas singulares e coletivas. É previsto um ajuste direto simplificado até € 500.000,00 para empreitadas de obras públicas e até € 100.000,00 para contratos de locação ou aquisição de bens móveis e serviços.

Este regime apenas pode ser adotado pelo período de um ano após o termo da vigência da declaração de estado de sítio, de emergência ou de situação de calamidade.

- Outras alterações relevantes na tramitação

A revisão concentra no artigo 70.º as principais causas de exclusão das propostas decorrentes da violação de regras previstas no CCP, quer gerais, quer específicas de determinados tipos procedimentais.

Por outro lado, é simplificada a documentação de habilitação a apresentar pelo adjudicatário, sempre que os documentos necessários possam ser obtidos oficiosamente. Esta simplificação não produz, contudo, efeitos imediatos, mantendo-se transitoriamente aplicável a regulamentação anterior até à entrada em vigor da nova portaria que venha a substituir a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

- Execução contratual

A revisão distingue, expressamente, a modificação objetiva do contrato (artigo 312.º) da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias (artigos 314.º-A e 314.º-B).

Na primeira, o contrato pode ser modificado, designadamente, quando a modificação respeite os limites de valor previstos na lei, esteja prevista em cláusulas contratuais claras, precisas e inequívocas, resulte da necessidade de trabalhos, serviços ou bens complementares, decorra de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto ou se, independentemente do valor, não seja uma modificação substancial.

Em qualquer caso, a modificação não pode alterar a natureza global do contrato nem impedir, restringir ou falsear a concorrência.

A segunda ocorre quando se alteram anormal e imprevisivelmente as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, afetando gravemente a boa-fé e excedendo os riscos próprios do contrato. Nessa situação, pode haver lugar a compensação financeira ou, quando a alteração seja imputável a uma decisão do contraente público nos termos previstos no artigo 314.º-B, à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

O regime das concessões é igualmente reforçado. O artigo 407.º do CCP prevê que contrato deve assegurar uma transferência significativa e efetiva de risco de exploração das obras públicas ou serviços para o concessionário. Assim, o concessionário assume o risco quando, em condições normais de exploração, não esteja garantida a recuperação dos investimentos ou despesas de exploração, ficando, assim, efetivamente exposto às incertezas próprias do mercado.

A alteração introduzida alinha o regime do CCP com a abordagem adotada pela Diretiva 2014/23/UE e com o princípio já refletido no regime jurídico das parcerias público-privadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio.

- Resolução alternativa de litígios

De acordo com o artigo 464-º-B, o recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios alternativos passa a assumir natureza voluntária, não podendo a recusa dos candidatos ou concorrentes fundamentar a sua exclusão do procedimento. São igualmente reintroduzidas as comissões técnicas de conciliação como mecanismo de prevenção e resolução de litígios contratuais, com interrupção dos prazos de caducidade e prescrição nos termos legais.

- Entrada em vigor e aplicação aos procedimentos e contratos em curso

O novo regime aplica-se aos procedimentos de formação de contratos iniciados depois de 1 de outubro de 2026 e aos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

Excecionalmente, as novas regras sobre modificação objetiva dos contratos e resolução alternativa de litígios aplicam-se também a procedimentos em curso e a contratos em execução nessa data.

*A presente publicação tem carácter meramente informativo e não constitui aconselhamento jurídico. É proibida a sua reprodução total ou parcial sem autorização prévia.

VAMOS CONVERSAR?

Porto

(+351) 223 240 239

Rua de Gonçalo Cristóvão, 236, 6.5
4000-265

Guimarães

(+351) 253 085 185

Rua de Camões, 90, 4810-446



vieirarochoa.pt

geral@vieirarochoa.pt